



53 = Assm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

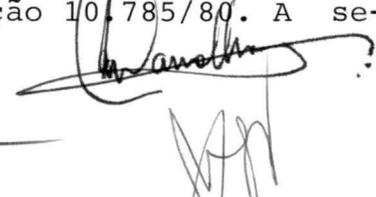
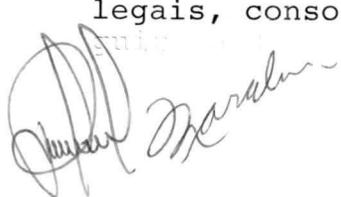
Ata da sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 09 (nove) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e três, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor **Desembargador José de Moura Filho**.

Às 8:35 min (oito horas e trinta e cinco minutos) do dia 09 de novembro de mil novecentos e noventa e três, havendo "quorum", reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão ordinária, sob a presidência do Exmo. Sr. **Desembargador José de Moura Filho**, à qual estiveram presentes o Exmo. Sr. **Desembargador Amado Cilton Rosa**, os eminentes **Juizes Daniel de Oliveira Negry, Bernardino Lima Luz, Marcelo Dolzany da Costa e João Francisco Ferreira**. Representou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o **Doutor Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**. Declarada aberta a sessão, o Sr. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que após retificações, foi aprovada. Em seguida à conferência dos Acórdãos, deu-se início aos julgamentos dos processos constantes da pauta nº 18/93 e 20/93, seguintes: **Autos 1.997/93 - Procedência: Araguaína - Recurso Eleitoral - da sentença que decidiu deferir as transferências eleitorais - Recorrente: Partido da Frente Liberal - PFL, Partido Democrático Cristão - PDC, Partido Democrático Social - PDS. (Adv. Dr. José Rômulo Miranda Labre Rodrigues) - Recorrido: Sebastião Rodrigues da Costa e outros (Adv. DR. Renato Santana Gomes) - Relator: Exmo. Sr. Juiz Federal Dr. Marcelo Dolzany da Costa. DECISÃO UNÂNIME: Acolhendo o douto parecer ministerial, em não conhecer do recurso, por falta de legitimidade postulatória, vez que não se vislumbra nos autos documento procuratório, habilitando o Sr. Advogado a postular em nome dos Partidos Políticos requerentes. Autos 1.862/93 - Procedência: Xambioá - Mandado de Segurança - contra ato da Juíza da 12ª Zona Eleitoral - Impetrantes: Juxson Alves Pereira, Washington Reis Melo, Clenio da Rocha Brito. (Adv. Dra. Ivair Martins dos Santos) - Impetrado: Dra. Juíza da 12ª Zona Eleitoral - Litisconsorte Passivo Necessário: Lindomar Martins Reis (Adv. Dr. Clarismar Fernandes dos Santos) - Relator: Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz - DECISÃO UNÂNIME: Acolher o Mandado de Segurança e manter a preliminar, vez que restou comprovado o cerceamento de defesa do Impetrante, o que torna o ato judicial ilegal, comportando o Mandamus. Autos 1.995/93 - Procedência: Xambioá - Agravo de Instrumento - Agravantes: Juxson Alves Pereira e outros (Adv. Dra. Ivair Martins dos Santos) - Agravado : Lindomar Martins Reis (Adv. Dr. Clarismar Fernandes dos Santos) - Relator: Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz - Antes de julgado, as preliminares de não cabimento do Agravo de Instrumento no Direito Eleitoral da Justiça de 1º Grau e coisa julgada material, foram apreciadas pela Egrégia Corte, ambas rejeitadas por unanimidade, sendo que a primeira em razão de que a decisão agravada foi proferida em ação de impugnação de mandato eletivo, que por falta de regulamentação a ele se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil, desacolhendo o**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TO

(Ata da sessão de 09.11.93)

douto parecer ministerial e a segunda preliminar rejeitada, vez que o processo ainda se encontra em grau de Recurso e o Acórdão atacado não apreciou o mérito da causa, não configurando, portanto, a alegada coisa julgada material, acolhendo o parecer oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral. Em julgamento, ^{o AGRAVO} as preliminares arguidas e decididas pelo Juiz de 1º Grau foram mantidas, ou seja, erro formal, impossibilidade jurídica do pedido, Litispendência, Irregularidade de representação, salvo a decisão no pedido de suspensão da ação principal, impugnação de mandato eletivo, até a decisão final da ação de investigação judicial. Concluindo, em decisão unânime, o Egrégio Tribunal, decidiu pelo conhecimento parcial do Recurso de Agravo de Instrumento, para reformar a decisão de 1º Grau, em parte e de consequência, suspender a ação de impugnação de mandato eletivo, até a decisão final de investigação judicial. **Autos 2035/93 - Procedência: Axixá do Tocantins - Pedido de registro de Diretório Municipal do PSDB - Requerente: Presidente do Diretório Regional do PSDB - Dep. Edmundo Galdino - Relator: Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa - DECISÃO UNÂNIME:** Acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo deferimento do pedido de registro, com as devidas anotações. **Autos 2030/93 - Pedido de registro de Diretório Municipal do PSDB - Procedência: Colinas do Tocantins - Requerente: Presidente do Diretório Regional do PSDB - Dep. Edmundo Galdino - Relator: Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa - DECISÃO UNÂNIME:** Acolhendo o douto parecer ministerial, pelo deferimento do pedido de registro. **Autos 2.051/93, 2.052/93, 2.053/93, 2.054/93, 2.055/93, 2.056/93, 2.057/93 e 2.059/93 - PROCEDENTES DAS 4ª Z.E., 6ª Z.E., 7ª Z.E., 2ª Z.E., 3ª Z.E., 13ª Z.E., 9ª Z.E., e 14ª Z.E., respectivamente - julgados em conjunto por versarem sobre a mesma matéria, ou seja, Atas Gerais das apurações das Consultas Plebiscitárias para emancipação dos Distritos de Bandeirantes, Tupirama, Monte Santo e Pugmil, Crixás do Tocantins, Santa Rita do Tocantins, Oliveira de Fátima, Chapada da Areia, Aguiarnópolis e Luzinópolis, Santa Terezinha do Tocantins e Talismã. - Relator: Exmo. Sr. Juiz Daniel de Oliveira Negry - DECISÃO UNÂNIME:** Quanto aos processos epigrafados: Acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pela aprovação das Atas Finais das Apurações das Consultas Plebiscitárias, vez que observadas as formalidades legais e instruções da Resolução 001/93, deste Egrégio Tribunal, com o encaminhamento à Assembléia para os devidos fins de direito. **Autos 2.033/93 - Procedência: Augustinópolis - Pedido de Registro de Diretório Municipal do PSDB - Requerente: Dep. Edmundo Galdino - Presidente do Diretório Regional no Tocantins - Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo Dolzany da Costa - DECISÃO UNÂNIME:** Acolhendo o douto parecer ministerial, pelo deferimento do pedido de registro, considerando que preenche os requisitos da Resolução 10.785/80. **Autos 2.018/93, 2.027/93, 2.032/93, 2.037/93, 2.042/93 e 2.045/93 - julgados em conjunto - Pedido de registro de Diretório Municipal do PSDB em Sítio Novo do Tocantins, Aragominas, Praia Norte, Nazaré, Itaguatins e Cristalândia, respectivamente - Relator: Exmo. Sr. Juiz João Francisco Ferreira. DECISÃO UNÂNIME:** Acatando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo deferimento dos pedidos de registro, vez que foram obedecidas as formalidades legais, consoante o que determina a Resolução 10.785/80. A se-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TO

(Ata da sessão de 09.11.93)

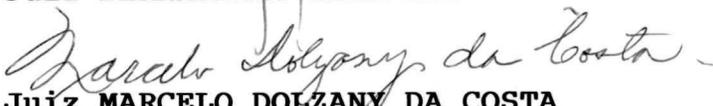
guir, o Sr. Presidente submeteu à apreciação da Corte, a data para a realização dos Plebiscitos, visando a emancipação de Distritos. Por sugestão do Exmo. Sr. Juiz João Francisco Ferreira e em acatamento ao douto parecer ministerial, decidiu-se por unanimidade, fixar a data em 19 de dezembro do corrente ano, bem como, determinou que seja baixada Resolução, regulamentando o Plebiscito a ser realizado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a sessão às 11:15 min. E para constar, lavrei a presente Ata, que aprovada será assinada pelo Sr. Presidente, Membros e Procurador Regional Eleitoral, comigo *Marcia Cristina* (Márcia Cristina B. de Lyra A. Rocha) Secretária, que a datilografei.


Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Presidente


Desembargador AMADO CLITON ROSA


Juiz DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY


Juiz BERNARDINO LIMA LUZ


Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA


Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA


Doutor JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Procurador Regional Eleitoral

